



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07332/23

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsáveis: Emanuelly Batista de Souza (Presidente do IPAM)

Diego de França Medeiros (ex-Presidente do IPAM)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)

Interessado(a): Maria Aparecida Macêdo de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.

Necessidade de apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. Fixação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00120/24

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria Aparecida Macêdo de Lima.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 4071.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 63/2023):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Diêgo de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.

3.3. Data do ato: 02 de agosto de 2023.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 24 de agosto de 2023.

3.5. Valor: R\$5.601,51 (fls. 20 e 24).

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 31/36), a Auditoria observou: (1) erro no fundamento do ato concessório; e (2) a falta do comprovante de que a ex-Servidora adquiriu o título de mestrado, a fim de sanar a inconsistência sobre a composição de sua remuneração. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 40/48), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 55/61). O Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 64/69), opinou pela assinação de prazo para o IPAM proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico e pela citação da Aposentada.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07332/23

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas quanto à fixação de prazo.

Eis a conclusão da Auditoria (fl. 60):

CONCLUSÃO

14. Diante disso, esta Auditoria entende que as inconformidades apontadas no Relatório Inicial **não foram sanadas**, de modo que se sugere a edição de Resolução, nos termos do art. 139, V, do RI/TCEPB, a fim de que o **IPAM**:

a) verifique a possibilidade do enquadramento da ex-servidora noutra regra de aposentadoria e:

1. em caso positivo, após a anuência da ex-servidora, retifique o ato concessório de fls. 20 e republicue-o;

2. se não for possível o enquadramento, a ex-servidora não anuir ou se mantiver silente, anule o ato concessório de fls. 20, cancele o pagamento do benefício e comprove o seu retorno à atividade.

b) ajuste os proventos da ex-servidora à titulação efetivamente comprovada (graduação), até que se comprove o título de mestrado.

E o arremate do Ministério Público de Contas (fl. 68):

Nesta esteira, e com espeque na competência constitucional trazida no artigo 71 da Constituição da República de 1998 e no artigo 87, inciso V, do RITC/PB, ratifica-se a sugestão de **baixa de resolução assinando prazo** ao Sr. Diego de França Medeiros, ou quem suas vezes fizer, para proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de retardo, omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Promova-se, ainda, se assim entender pertinente e útil Sua Excelência, o Relator, a **citação da aposentanda**, no endereço residencial declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública para a comprovação da titulação acadêmica supradecorada.

Em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, na pessoa de sua Presidente, Senhora EMANUELLY BATISTA DE SOUZA, para encaminhar a documentação solicitada pela Auditoria ou prestar os devidos esclarecimentos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07332/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07332/23**, sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA MACÊDO DE LIMA, matrícula 4071, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, (**Portaria 63/2023**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM**, na pessoa de sua Presidente, Senhora **EMANUELLY BATISTA DE SOUZA**, para encaminhar a documentação solicitada pela Auditoria ou prestar os devidos esclarecimentos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de julho de 2024.

Assinado 18 de Julho de 2024 às 07:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2024 às 20:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Julho de 2024 às 13:15



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2024 às 09:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO